



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029931-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado CALISTO MARINHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029931-43.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquetuba

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Calisto Marinho dos Santos

Juiz: Kleber Leles de Souza

Voto nº 1828

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTARQUIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA. Decisão que diante da impugnação genérica autárquica homologou o cálculo apresentado pelo credor. A autarquia foi regularmente intimada, mas não apresentou impugnação à conta do credor ou planilha de cálculo apontando erro da conta do exequente. Ausência de impugnação específica ao cumprimento de sentença. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em ação acidentária, em cumprimento de sentença, que homologou os cálculos do credor, diante da ausência de impugnação da autarquia (fls. 69/71 do cumprimento de sentença).

Sustenta, em síntese, que a ausência de apresentação de planilha de cálculos na impugnação da autarquia não acarreta o não conhecimento da oposição, pois, existiria o dever de correção de ofício do valor apresentado, mesmo diante da ausência de planilha de cálculos, no mais afirmou que o montante defendido pelo credor estaria errado. Pediu a reforma ou nulidade da decisão e remessa dos autos à contadoria para retificação da conta do credor.

Recurso processado, sem outorga de efeito suspensivo (fls. 126) e sem contraminuta (fls.131).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Anote-se, de início, conforme observado nos autos de

cumprimento de sentença, que o credor apresentou sua planilha de cálculo, apontando saldo devedor de R\$ 107.805,12 para julho de 2023 (fls. 01/06).

A autarquia foi intimada para apresentar sua impugnação, realizada às fls. 48/62, alegando questões processuais de exceção de pré-executividade, litispendência (alegando que existiria outros cumprimentos de sentença em tramitação) e, também, apontou supostos erros nos cálculos apresentados pelo exequente, sem, contudo, detalhar ou demonstrar tais alegações.

Após o exequente se manifestou refutando as arguições do ente público (fls. 66/68).

Em resposta o douto juízo afastou as questões levantadas pela autarquia, bem como, diante da inexistência de impugnação ou apontamento de erros na conta do credor, homologou a conta do exequente (fls. 69/71).

Como se verifica, a autarquia, em princípio não apresentou sua planilha de cálculos demonstrando quais valores entenderia devido ou quais seriam os equívocos na conta do credor, quedando-se inerte não impugnando a conta do exequente.

Assim, no caso em tela, desnecessária qualquer manifestação da contadoria, ante a inexistência de impugnação específica à conta do credor.

Anote-se que o ônus de impugnar os cálculos apresentados pelo exequente é do executado, conforme art. 535, § 2.º, do CPC, mas o INSS limitou-se a alegar genericamente a existência de erro material, sem especificar as inconsistências ou apresentar valores que considerasse corretos, e sua manifestação genérica não satisfaz os requisitos legais para se afastar o montante apurado pelo credor, mormente porque em seus cálculos seguiu as diretrizes determinadas no título executivo.

Nesse contexto, inequívoco que a pretensão do ente público de rediscutir os cálculos homologados é extemporânea, reconhecendo a preclusão das alegações do ente público.

A preclusão aplica-se para ambas as partes e para o Judiciário, sendo que todas as questões que não foram objeto de tempestivo recurso,

não podendo, agora, serem alteradas.

Anote-se que o processo deve caminhar para seu desfecho, não sendo lícito retornar a fases anteriores ao talante das partes.

Tanto é que o legislador expressamente previu que “*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*” (artigo 507 C.P.C.).

Oportuna se faz a transcrição de preciso escólio doutrinário:

“As preclusões se justificam pela regra segundo a qual a passagem de um ato processual para outro supõe o encerramento do anterior, de tal forma que os atos já praticados permaneçam firmes e inatacáveis. Quanto mais rígido o procedimento – como o é o brasileiro, por desenvolver-se através de fases claramente determinadas pela lei – maior se torna a importância das preclusões.” (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 2010, 26ª ed. p. 357/358)

Nesse sentido, em casos análogos, decisões desta colenda Câmara:

*“Acidente do Trabalho – Agravo de instrumento – Execução – Precatório pago – Controvérsia a respeito da existência de saldo remanescente – Homologação de valor – **Ausência de insurgência autárquica no tempo oportuno – Preclusão – Manutenção da decisão atacada – Recurso improvido. Nego provimento ao recurso.**”* (Agravo de Instrumento 9057956-40.2008.8.26.0000; Relator: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 26/02/2019) – destaquei em negrito.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA PELO INSS – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – PERTINÊNCIA – EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE CONSTITUI MATÉRIA PRÓPRIA DE DEFESA, E NÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO – QUESTÃO TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO FORAM OPOSTOS EM MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO VERIFICADA – EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR EM SEUS ULTERIORES TERMOS – PRECEDENTE DO STJ – DECISÃO REFORMADA. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2221951-13.2015.8.26.0000; Relator: Nazir David Milano Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 24/05/2016).

Assim, eventual excesso de execução sujeita-se à preclusão caso não alegado no tempo e modo corretos, sob pena de perpetuar-se, indevidamente, as discussões em relação ao *quantum debeatur*.

Nem se alegue que teria ocorrido erro material, pois, neste caso, seria aquele que deriva de simples lapso, tal como a errônea indicação de um número que conflita com o valor correto, escrito por extenso ou que pode ser deduzido a partir de outros elementos presentes no processo. O erro material é facilmente verificável e justamente por isso pode ser corrigido de ofício, mesmo após o trânsito em julgado.

Certo é que erro material não se confunde com erro de julgamento. Este somente pode ser corrigido por meio de apropriado recurso ou de ação rescisória, o que não é exigido para aquele, como já dito. O artigo 494, do C.P.C. impede que o juiz altere a própria sentença após a publicação.

Existem, ainda, diversas outras espécies de erro, mas somente as inexatidões materiais e os erros de cálculo é que permitem a rápida correção pelo próprio magistrado.

Confundir esses conceitos pode ser conveniente para

poder corrigir um erro sem precisar interpor recurso ou ajuizar uma ação rescisória. Essa é a hipótese dos autos.

No caso, é evidente que não se trata de erro material. Isso pode ser facilmente deduzido a partir dos próprios argumentos utilizados neste agravo de instrumento.

Ora, se a conta de liquidação apresentada pelo credor não observou o título exequendo, deveria o ente público ter levantando a questão tempestivamente e adequadamente, não deixando que a preclusão se operasse para tentar, somente, alegar o que não o fez em tempo oportuno.

O erro material não pode ser compreendido como uma porta aberta para poder alegar, a qualquer tempo, tudo o que não foi dito no momento pertinente.

O processo é composto por fases que se encerram, tornando sólidas as decisões já proferidas, sob pena de se permitir que se eternizem as divergências, não se obtendo a necessária pacificação dos conflitos no seio da sociedade.

Observa-se, que a autarquia não se desincumbiu deste ônus probatório, pois deixou transcorrer o prazo legal para ofertar sua impugnação aos cálculos do credor, mas não o fez, limitando-se a levantar questões processuais que foram rechaçadas pelas provas dos autos.

Embora o ente público, alegue erro na conta do exequente, não apontou especificamente o eventual equívoco e o montante que em seu entender seria devido.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica e oportuna do ente público à conta de liquidação do credor, escorreita a r. decisão que homologou os cálculos, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, a irresignação não comporta acolhimento e a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator